



Direito da Família e das Crianças
Curso de especialização

outubro de 2024

Tema 1: Filiação e questões conexas

Tema 2: Adoção e questões conexas



OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

- **Direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade** – art. 26º CRP
 - Direito a conhecer a identidade da progenitura
 - Direito à constituição do estado de filho
 - Direito ao estabelecimento dos laços de maternidade e de paternidade conhecer a identidade da progenitura
- **Direito a constituir família** – art. 36º CRP
 - Direito ao reconhecimento dos vínculos de parentesco
 - Possibilidade de recurso a técnicas de PMA

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

- **Direito à proteção da família** – art. 36.º, n.º 4 CRP
 - Elemento fundamental da sociedade
 - Família beneficiária da proteção da sociedade e do Estado
 - Garantia de condições para a realização pessoal dos seus membros

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

- **Proibição de discriminação**
- Proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento – art. 36.º, n.º 4 CRP
 - Diferenças no estabelecimento da paternidade em razão da existência de casamento não podem prejudicar os outros filhos
- Proibição de discriminação com base no facto de se ter nascido em resultado de técnicas de PMA – art. 36.º, n.º 4 CRP e art. 3.º, n.º 2 LPMA

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

- **Direito à proteção da maternidade e da paternidade** – art.s 36.º e 68.º CRP
 - Em todas as suas modalidades
 - "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes" - art. 68.º, n.º 2 CRP
 - "insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação" - art. 68.º, n.º 1 CRP

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

- **Princípio da VERDADE BIOLÓGICA**
 - Princípio estruturante de ordem pública do direito da filiação
 - Expressão do direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade – art. 26.º CRP
 - Garantia da correspondência entre o estabelecimento jurídico da filiação e os vínculos biológicos
 - Normas de reconhecimento dos vínculos de filiação devem produzir resultados jurídicos fieis à realidade biológica
 - Mecanismos de correção da filiação estabelecida em desconformidade com a realidade biológica

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

- **Princípio da VERDADE BIOLÓGICA**
 - Limitações:
 - Sujeição das ações a prazos de caducidade (art. 1817.º CC)
 - Exclusão da atuação oficiosa face a determinadas relações de parentesco ou afinidade entre mãe e pretenso pai – art. 1866.º, al. a) CC
 - Impedimento em caso de adoção - art. 1987.º CC
 - Parentalidade resultante de PMA assente no consentimento – art. 20.º, n.º 1 LPMA
 - Perfilhação de maior dependente do seu assentimento – art. 1857.º CC

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DA FILIAÇÃO

- **Princípio da Taxatividade**

- Princípio estruturante de ordem pública do direito da filiação
- Taxatividade dos meios para o estabelecimento da filiação
 - Estabelecimento da filiação apenas através dos mecanismos previstos na lei
 - Afastamento do princípio da autonomia da vontade



O NASCIMENTO, O REGISTO E O NOME

O NASCIMENTO, O REGISTO E O NOME

- **Convenção sobre o Direito das Crianças**

- Artigo 7º:

- Direito ao registo após o nascimento
- Direito ao nome
- Direito a conhecer os pais

- Artigo 8º:

- Direito a preservar a sua identidade, o seu nome e as suas relações familiares



O NASCIMENTO

- Nascimento como facto com relevância jurídica autónoma (registo de abandonados – art.s 105º e ss. CRCiv)
- Sujeito a registo obrigatório - art. 1º, n.º 1, al. a) CRCiv
- Declaração do nascimento:
 - Como **declaração de ciência** acerca do facto – art. 96º e ss. CRCiv
 - Pessoas com obrigação - art. 96º CRCiv
 - Lavrado por simples inscrição - art. 52.º, al. a) CRCiv

O REGISTO

- A filiação e os seus efeitos só são atendíveis se aquela se encontrar legalmente estabelecida e registada – art.s 1797º, n.º 1 CC e 2º CRCiv
 - Filiação sujeita a registo obrigatório - art. 1º, n.º 1, al. b) CRCiv
- Prova da filiação: através do registo civil – art. 1802º CC
 - Prova resultante do registo não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas ações de estado ou de registo – art. 3º, n.º 1 CRCiv

O NOME

- Escolha do nome próprio e apelidos pertence aos pais – art. 1875º CC
- Deve constar do assento de nascimento – art. 102, n.º 1, al. a) CRCiv
- Elemento **determinante da identidade pessoal**
 - Composição do nome indicada pelo declarante ou pelo funcionário que recebe a declaração – art. 103º CRCiv
 - Atribuição dos apelidos do marido da mãe - art. 1876º CC
 - Interpretação atualista do art. 1876º CC: permitir apelido de cônjuge independentemente do sexo – parentalidade de casal de mulheres ao abrigo do art. 20º, n.º 1 LPMA

MODALIDADES DE FILIAÇÃO

MODALIDADES DE FILIAÇÃO

- CRITÉRIO: fonte do vínculo
 - Diferentes formas de constituição dos estatutos jurídicos de pai, mãe e filho
- Biológica
- Adotiva
- Por procriação medicamente assistida

FILIAÇÃO BIOLÓGICA

- Assente num facto biológico – procriação – art. 1796º CC
- Critério biologista do sistema português
 - maternidade – nascimento (parto) – 1796º, n.º 1 CC
 - paternidade – fecundação / presunção – art. 1796º, n.º 2 CC
- É retroativa (reconhecimento e estabelecimento) – art. 1797º n.º 2 CC

FILIAÇÃO ADOTIVA

- Assente na vontade de assumir uma parentalidade sustentada em laços afetivos
- Critério de vinculação afetiva ("vínculo semelhante ao da filiação" - art. 1974º, n.º 1 CC)
- Constitui-se por decisão judicial – art. 1973º, n.º 1 CC
- Não é retroativa – constitui-se no momento da decisão - art. 1986º, n.º 1 CC

FILIAÇÃO POR PROCREAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

- Constitui-se com:
 - Consentimento para o recurso a técnicas de PMA – critério assente na vontade – art.s 14º e 20º LPMA e 1839º, n.º 4 CC
 - Parto resultante de submissão a (algumas das) técnicas de PMA – critério de natureza biológica
- A sua determinação tem eficácia retroativa



O SISTEMA DE ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO

O SISTEMA DE ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO

- **Maternidade**

- o o parto como elemento que torna patente a ligação biológica do filho à mãe

- **Paternidade**

- o sistema de presunção (para os filhos concebidos ou nascidos na constância do casamento)
 - o sistema de reconhecimento para os demais.

O ESTABELECIMENTO DA MATERNIDADE

- **Regime unitário:**

- o Regime igual para filhos nascidos durante a constância do matrimónio ou não

- **Modalidades**

- o Por declaração ou reconhecimento administrativo – art.s 1803º e ss CC

- o Por reconhecimento judicial – art.s 1808º e ss.

O ESTABELEECIMENTO DA MATERNIDADE POR DECLARAÇÃO

- Identificação da mãe aquando da declaração de nascimento – art.s 1803º CC e 112º CRCiv
 - Maternidade conexa com a declaração do nascimento
- Indicação/declaração da mãe ou de terceiro – é o modo normal do estabelecimento da maternidade
- Não se trata de um reconhecimento propriamente dito, mas da menção da ocorrência de um facto biológico ostensivo – parto
- É um direito que não caduca

O ESTABELECIMENTO DA MATERNIDADE POR DECLARAÇÃO

- **Nascimento ocorrido há menos de um ano**

(art.s 1804° CC e 113° CRCiv)

- pela mãe
- pelo marido da mãe
- por terceiro

- **Nascimento ocorrido há mais de um ano**

(art.s 1805° CC e 114° CRCiv)

- pela mãe
- por terceiro
 - com poderes especiais
 - com prova da declaração pela mãe
 - se mãe, notificada pessoalmente, não negar a maternidade

O ESTABELECIMENTO DA MATERNIDADE POR DECLARAÇÃO

Declaração da maternidade em momento posterior ao registo do nascimento - art. 1806º CC

- Por declaração da mãe ou terceiros (art.s 1804º ou 1805º)

EXCEÇÃO:

- Mãe impedida de fazer a declaração - art. 1806º, n.º 1:
 - Filho nascido ou concebido na constância do casamento
- E**
- Existir perfilhação.
- Estabelecimento da maternidade – reconhecimento judicial - ação prevista no art. 1824.º CC

O ESTABELECIMENTO DA MATERNIDADE POR DECLARAÇÃO

- Estabelecimento da maternidade com base meramente declarativa
- Como controlar a veracidade da declaração?
 - Exibição obrigatória de documento emitido por unidade de saúde comprovativo da ocorrência do parto e da identidade da parturiente – art. 102º, n.º 5 CRCiv
 - Crime de falsificação de estado civil – art. 248º CP
 - Impugnação da maternidade ("A todo o tempo") - art. 1807º CC

○ ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE

- **No casamento**

- Presunção legal – art.s 1826º e ss. CC

- **Fora do casamento**

- Reconhecimento voluntário - perfilhação (art.s 1849º e ss. CC)

- Reconhecimento judicial – art.s 1864º e ss CC

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO CASAMENTO

- **REGRA - PRESUNÇÃO** (art. 1826.º, n.º 1 CC)

**O pai do filho nascido ou concebido na constância do
matrimónio é o marido da mãe**

pater is est quem justae nuptiae demonstrant

- Opera independentemente de qualquer intervenção judicial
- Registo obrigatório - art. 118º CRCiv
 - Menção oficiosa se registo de casamento posterior a registo de nascimento
- A sua ausência conduz à retificação do registo – art. 1836º CRCiv
- Não é excluída pela invalidade do casamento (art. 1827º CC)

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO CASAMENTO

- **REGRA - PRESUNÇÃO** (art. 1826º, n.º 1 CC)
 - Enquanto não cessar, não admite menção que a contrarie – art. 1832º, n.º 4
 - Presunção *iuris tantum* - ilidível por impugnação judicial – art. 1838º CC
 - Presunção da paternidade do marido não se estende às uniões de facto

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO CASAMENTO

Conflito de presunções – art. 1834º CC

- Casos de bigamia (revogação do instituto do prazo internupcial – Lei nº 85/2019, de 03-09)
- Prevalece a presunção de que o pai é o segundo marido
- A impugnação procedente desta presunção determina o renascimento da presunção relativamente ao anterior marido da mãe

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO CASAMENTO

PERÍODO LEGAL DE CONCEÇÃO (art. 1798º CC)

- Os primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nascimento
 - dados da experiência: período de gestação mínimo (180 dias) e máximo (300 dias)
- Exceção: gravidez anterior (art. 1799º CC)
- Indivisibilidade do período legal de concepção
- É admitida a fixação judicial da data provável de concepção – art. 1800º CC

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO CASAMENTO

- **A presunção cessa:**

- o Conceção antes do casamento – art. 1828º CC

- Filho nascido nos 180 dias posteriores ao casamento

- o Conceção após cessação da coabitação - art. 1829º CC

- Filho nascido 300 dias após cessação da coabitação

- o Declaração da mãe, no registo, de que marido não é o pai – art.s 1832º CC e 119º CRCiv

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO CASAMENTO

- **A presunção reinicia** (art. 1830º CC):
 - Recupera *ipso facto* os seus efeitos – para o futuro
 - § Circunstâncias equiparadas a novo casamento
- Reconciliação
- Regresso do ausente
- Improcedência de ação de divórcio ou separação judicial

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE NO CASAMENTO

- **A presunção renasce** (art. 1831º CC):

- § Restabelecimento através de decisão judicial

- § Aplicável também à cessação da presunção por força de declaração da mãe - 1832º, n.ºs 2 e 6 CC

- o Reconhecimento, em ação intentada para o efeito, de que no PLC (entre conferência ou citação e trânsito):

- Existência de relações entre os cônjuges
 - O filho ter beneficiado de posse de estado em relação a ambos os cônjuges

O ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE FORA DO CASAMENTO

- Reconhecimento voluntário - perfilhação (art.s 1849º e ss. CC)
- Reconhecimento judicial – art.s 1864º e ss CC

A PERFILHAÇÃO

- Ato jurídico (puro e simples) – art. 1852º CC
- Ato unilateral e não recetício
- Ato pessoal e livre – art. 1849º CC
 - vontade esclarecida
 - liberdade exterior
- Pode ser feita a todo o tempo – art. 1854º CC
 - nascituro: só após a concepção – art.s 1855º CC e 132º CRCiv
 - perfilhação de filho falecido – só produz efeitos a favor dos descendentes deste – 1856º CC

A PERFILHAÇÃO

- Capacidade natural e suficiente para o entendimento do ato – art. 1850º CC
 - maiores de 16 anos
 - jovens sem necessidade de autorização
 - não ser maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais nem afetado por perturbação mental notória
- Ato irrevogável – art. 1858º CC
- Ato anulável por erro, coação e incapacidade – art.s 1860º e 1861º CC
- Sujeito a impugnação – não correspondência à verdade – art. 1859º CC

A PERFILHAÇÃO

- Não é necessário que a maternidade esteja estabelecida – art. 1851º CC
- Não pode haver outra paternidade já estabelecida – art. 1848.º CC
- Necessidade de consentimento do filho maior ou dos descendentes maiores de filho predefunto – art.s 1857º/1 CC e 130º/2 CRCiv

A PERFILHAÇÃO

- Ato solene – art. 1853º CC
 - por declaração no registo do nascimento – art. 130º CRCiv
 - escritura ou testamento
 - termo lavrado em juízo – art. 1865º,3 CC e 64º RGPTC
- Postos consulares – art. 26º RGPTC e Diretiva PGR 1/2019
- **Nulidade** – art. 294º *ex vi* art. 295º CC
 - podendo valer como escrito – para efeito art. 1871º/1/b)

A PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

LEI N.º 32/2006, DE 26-07
(ÚLTIMA ALTERAÇÃO PELA LEI N.º
90/2021, DE 16-12)

A PMA

- Conjunto de técnicas destinadas à formação de um embrião humano sem ato sexual
- Determinação da filiação assenta na declaração de vontade de constituição do vínculo (maternidade ou paternidade) – cf. art.s 20º, nº 1 LPMA, e 1839º, nº 2 CC
 - Independentemente da existência de uma ligação genética entre filho e pretense pai - as normas não distinguem a natureza homóloga ou heteróloga da inseminação artificial

A PMA

- Não é pai ou mãe aquele que não tenha consentido no uso de uma técnica de PMA
- Não é pai ou mãe o dador de gâmetas, zigotos ou embriões
 - A dação não constitui uma manifestação de vontade de assumir um projeto parental.

A PMA

Princípio da subsidiariedade

- As técnicas de PMA são um método subsidiário, e não alternativo, de procriação - art. 4º, n.º 1 LPMA
- Admitida a utilização de técnicas de PMA para tratamento de doença grave ou do risco de transmissão de doenças com origem genética ou infecciosa ou outras
- A subsidiariedade não é aplicável a mulheres – art. 4º, n.º 3 LPMA: utilização independentemente de diagnóstico de infertilidade

A PMA

- **Beneficiários e condições de acesso** - art. 6º LPMA
 - Casais de sexo diferente – casamento ou união de facto
 - Casais de mulheres – casamento ou união de facto
 - Mulheres – independentemente estado civil e orientação sexual
- **Exclusão:** casais de homens e homens sós
- **Idade mínima** de acesso a PMA: 18 anos
- **Obstáculos** ao acesso à PMA:
 - Maiores acompanhados com restrição ao recurso a PMA
 - Perturbação mental notória (art. 1850º CC, analogicamente)

A PMA

O consentimento – art. 14º LPMA

- Livre, esclarecido, expresso, por escrito, perante o médico
- Livremente revogável:
 - Até ao início dos processos terapêuticos
 - Em caso de gestação de substituição, até ao momento do registo da criança (gestante)
- O consentimento envolve uma dupla intencionalidade:
 - dirigida à admissão da procriação (heteróloga)
 - dirigida à constituição do vínculo da filiação (art.20º)
 - STJ 06-11-2018 (Pinto de Almeida)

A PMA

Determinação da parentalidade:

- A filiação decorrente de PMA só pode ser determinada
 - **consentimento para a procriação**
- E**
- **consentimento para a relação parental**
- Parentalidade de duas mulheres
- Monoparentalidade feminina
 - filiação decorrente de PMA é incompatível com uma averiguação oficiosa da paternidade (art. 20º, nº 3 LPMA)



OS TRÊS PROCESSOS DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DA FILIAÇÃO:

AVERIGUAÇÃO DA MATERNIDADE

AVERIGUAÇÃO DA PATERNIDADE

IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE PRESUMIDA

PROCESSOS DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DA FILIAÇÃO

Averiguação de
Paternidade
(1864.º e ss CC)

Averiguação de
Maternidade
(1808.º e ss CC)

Impugnação de
Paternidade
presumida
(1841.º CC)

Pode dar origem
a uma ação
complexa –
arts.1810.º e
1822.º CC

AVERIGUAÇÕES OFICIOSAS

Constituem
providências
tutelares cíveis
(art. 3.º)RGPTC

E são da competência
principal dos juízos
de família (art.6.º)
RGPTC e Lei n.º
62/2013, de
26/8 (LOSJ)– art.123º
nº1 al. I)

Art.6.º e 7.º – competência principal e acessória dos juízos de Família

Art.8º – áreas não abrangidas por secções de Família, haja ou não desdobramento, as AOP's são da competência dos juízos locais

Art.9º nº1 – residência da criança aquando da instauração da AOP
Irrelevância das modificações de facto que ocorram após a instauração da AOP

COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RGPTC)

PROCURADORIAS DOS JUÍZOS DE FAMÍLIA

Cabe ao Ministério Público:

- instruir processos de averiguação oficiosa de paternidade, de maternidade e de impugnação de paternidade presumida;
- propor ações de impugnação da maternidade/perfilhação/paternidade e acompanhá-las em juízo.
- propor ações de investigação da



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
EM DEFESA DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA

**AVERIGUAÇÕES OFICIOSAS E
AÇÕES OFICIOSAS
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ARTIGO 4.º ATRIBUIÇÕES

1 – Compete, especialmente, ao Ministério Público:

b) Representar o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

(...)

i) Assumir, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, ...;

(...)

r) Exercer as demais funções conferidas por lei.

REPRESENTAÇÃO E REGIME DE INTERVENÇÃO

ARTIGO 9.º – INTERVENÇÃO PRINCIPAL

1 – O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

a) Quando representa o Estado;

c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;

d) Quando assume, nos termos da lei, a defesa e a promoção dos direitos e interesses das crianças, jovens, idosos, adultos com capacidade diminuída bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis;

g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

ARTIGO 10.º – INTERVENÇÃO ACESSÓRIA

1 – O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

a) Quando, não se verificando nenhum dos casos do n.º 1 do artigo anterior, sejam interessados na causa as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas coletivas públicas, pessoas coletivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes, ou a ação vise a realização de interesses coletivos ou difusos;

b) Nos demais casos previstos na lei.

2 – Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3 – Os termos da intervenção são os previstos

O MP E
CURADOR
ESPECIAL
ART.
1846.º N.º3
CC

O MP nunca exerce funções
de curador especial

Estas funções recairão sobre
pessoa idónea a ser nomeada
pelo Tribunal

Cf. Arts.16.º, 17.º, 18.º, 21.º
e 1881.º n.º2

PROCESSOS DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA (ARTS.1864.º, 1865.º, 1868.º E 1873.º CC + ART.121.º CRC)

Envio pela CR de nascimento quando houver omissão da menção de paternidade/maternidade (e não ser caso do n.º 3 do art.º 20º da LPMA) – art.ºs. 1808º e 1864º e 121º n.º 1 do CRC.



Proc. imposto por lei com objetivo de a paternidade/maternidade ser estabelecida por perfilhação ou por reconhecimento judicial.



Não é uma ação mas uma atividade conducente ao estabelecimento de maternidade, paternidade ou para a sua impugnação

PROCESSOS DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA (ARTS.1864.º, 1865.º, 1868.º E 1873.º CC + ART.121.º CRC)

Não é em si um modo
de estabelecimento de
maternidade/paternid
ade



Processo de jurisdição
voluntária (arts.986º
nº1 a 988º CPC, 12.º
RGPTC)).



A DESJUDICIALIZAÇÃO E O REGISTO DA AOP:
CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS



LEI N.º 141/2015, DE 08 DE SETEMBRO DIPLOMA QUE APROVOU O RGPTC

- Processo Judicial ou próprio do Ministério Público?
- Discussão: AOP É OU NÃO UMA PTC DA COMPETÊNCIA DAS SECÇÕES DE FAMÍLIA?
- O art. 62º do RGPTC tinha, na proposta inicial do diploma uma redação em tudo idêntica à da OTM.
- Na sequência da discussão pública foi aceite a sugestão da PGR no sentido de o processo ser da competência exclusiva do Ministério Público, não havendo agora qualquer intervenção judicial no sentido de sancionar o despacho de viabilidade ou inviabilidade proferido pelo MP.
- Esta tomada de posição do legislador faria pressupor uma desjudicialização do processo em causa e a sua atribuição exclusiva ao Ministério Público, com registo nos seus



LEI N.º 141/2015, DE 08 DE SETEMBRO DIPLOMA QUE APROVOU O RGPTC

Não o tendo feito, tem a questão que ser resolvida:

–O registo da AOP no juízo seguido de remessa à procuradoria (ou oficiosamente mediante “provimento” prévio para não ter que ir a despacho do juiz/delegação ao escrivão– art.157º nº2 CPC).

–O registo de AOP na Procuradoria determinará que a promoção da condenação de multa e mandados ao juiz terá que ser feita em ato judicial avulso.

AVERIGUAÇÃO OFICIOSA

Instauração no
Ministério Público
(RDA)

Instrução e
decisão a cargo do
Ministério Público

art.17.º nº2
RGPTC)

art. 60.º RGPTC

NASCIMENTO REGISTADO E COMUNICAÇÃO AOM/AOP REGISTRADA

Assento apenas com
nascimento registado

- Averiguação oficiosa de investigação de maternidade e de paternidade

Assento com registo de
nascimento com
maternidade estabelecida
por declaração (art. 52º,
al.a) CRC)

- AOP

Assento com registo de
nascimento apenas com
paternidade estabelecida
por perfilhação (art. 52º,
al. d) CRC)

- AOM

AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE (MA)PATERNIDAD E ART. 60.º A 64.º RGPTC

Instrução com a realização de diligências para identificação do PP ou da PM

Secreta para que não ofenda o pudor e a dignidade dos envolvidos;

Confirma e lavra termo (art.1808.º nº3, 1865.º nº3 CC; 114.º nº1,129.º CRC, 64ºRGPTC). Inutilidade superveniente.

Não confirma – diligências e despacho de (in)viabilidade.

Inviabilidade (relação incestuosa ou decorridos dois anos – art.1866.º).

Segue-se ação comum declarativa sempre que o MP conclua pela sua viabilidade – art. 62.º RGPTC. Ações intentadas no interesse público

Da decisão de inviabilidade cabe reclamação para o superior hierárquico – art. 63.º RGPTC.

PERÍODO LEGAL DE CONCEÇÃO – ART.º 1798.º CÓDIGO CIVIL

- Os primeiros 120 dias dos 300 que precederam o nas

Período legal de concepção (120 dias)		
data de nascimento	termo inicial	termo final
30-11-1998	03-02-1998	03-06-1998

- Exceção: artº 1799ºCC (gravidez anterior)

ALGUMAS QUESTÕES



POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO NAS DILIGÊNCIAS...

Só pode haver assistência e não intervenção, ou seja, pode o advogado acompanhar e não intervir. Como compatibilizar esta simples assistência com as normas do EOA (Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro):

Art. 81.º n.º1 (Incompatibilidades e impedimentos): O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

• Artigo 98.º n.º1 (Aceitação do patrocínio e dever de competência): O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado, em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito, por entidade legalmente competente.

O exercício de um mandato implica atuação e não simples assistência (passiva)

Artigo 43.º Como se confere o mandato judicial

O mandato judicial pode ser conferido:

- a) Por instrumento público ou por documento particular, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial;
- b) Por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.

Em conclusão:

- A notificação à mãe, ao pretense pai ou a qualquer testemunha deve ser feita com expressa menção de que pode fazer-se acompanhar por advogado.
- O advogado tem que ter um mandato (escrito ou declarado no auto, cf. art. 43º do Código de Processo Civil).
- A solução será ditada pelo bom senso do magistrado *in casu*, permitindo colocação de questões.

A NOTIFICAÇÃO DA MÃE

(MEIO TÉCNICO MAIS
EXPEDITO E
ADEQUADO- ART.15)

Notificação com
esclarecimentos:

Se a criança estiver já
perfilhada, informar o
Tribunal;

Fazer-se acompanhar do
pai da criança, caso este
pretenda perfilhar;

Munir-se, se possível:

da identidade completa e
domicílio (pessoal ou
profissional do pretense
pai)

do nome e morada de
testemunhas que tenham
conhecimento da ligação
com pai da criança

bem como fotos, cartas, e-
mails, postais reveladoras
da ligação

AUDIÇÃO DA MÃE

Presidida pelo
magistrado

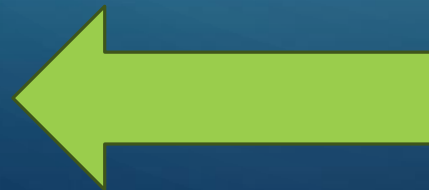
Concretização
do
relacionamento:

Temporal

Tipo de relacionamento

Razão da não perfilhação

Obter, desde
logo,
autorização
para realização
de exames de



AUDIÇÃO DO PRETENSO PAI

Confrontar com declarações da
mãe

Razões da não perfilhação

Saber se deseja fazê-lo

Na positiva, lavrar termo
(presidido)

Na negativa, recolher autorização
para realização de exames de ADN

NOTIFICAÇÃO DO PRETENSO PAI

Se faltam elementos de identificação do PP, efetuar pesquisas nas bases de dados disponíveis.

Através do meio técnico mais expedito (art. 15.º RGPTC) – cf. Art. 225º CPC/via postal registada – art. 251 CPC

Pessoalmente: através de OPC/ Por funcionário (art.225 nº2 CPC) e com cominações.



Em caso de não comparência – sanções legais (arts. 33.º RGPTC e 417.º CPC)



TERMOS DE PERFILHAÇ ÃO

Alteração de nome
(só por acordo; exige presença e
assinatura da mãe)

Só pode perfilhar quem
tiver mais de 16 anos
(art. 1850.º CC)

Possibilidade de ser feita
por procurador com
poderes especiais (art.
1849.º CC)

Nas situações em não é
possível comprovar
documentalmente a
identidade do
perfilhante, fazendo-se a
prova da identidade
através de duas
testemunhas (art.
45ºCRC)

FALTAS INJUSTIFICADAS



Faltoso pessoalmente notificado. Não comparece e não justifica a falta.

MP promove ao juiz a condenação em multa e a emissão de mandados de condução do faltoso aos Serviços do MP (preferencialmente com indicação de data e hora da diligência) para fazer comparecer o/a faltoso(a) nesse momento (e não noutro para o qual possa não haver agenda disponível). O OPC cumprirá os mandados de modo a trazer o faltoso em horário mais conveniente

à agenda dos serviços da Procuradoria

MULTA E COMPARÊNCIA A COM MANDADOS

1787/23.8Y2STR-A.E1) (Rel. Maria Domingas) - considera que a AOP mantém a natureza jurisdicional considerando que a determinação da filiação constitui matéria de interesse público.

Acórdão de 12.10.2021 (Proc. 3275/21C, 497DM-
Decisão fundamentada nos artigos 33º RGPTC, 49º DM-

A.PI (Rel. Alexandra Pelayo) - não estando especialmente prevista a prática deste acto de natureza judicial, porque contende com direito de liberdade das pessoas, exige decisão judicial, cumpre aplicar o art.33º RGPTC porque estamos perante um caso omissis e emitir fundado nele o

TOMADA DE DECLARAÇÕES/INQUIRIÇÃO POR MEIO TECNOLÓGICO (ART. 502º CPC)

As testemunhas residentes fora do concelho (...)

Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro (...)

Nas causas pendentes em tribunais ou juízos sediados nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar a inquirição por meio de equipamento tecnológico (...)

OUTRAS DILIGÊNCIAS: EXAMES DE GENÉTICA FORENSE (RJPMLF)



Solicitados à competente Delegação do INML (ou indicação de instituição de saúde onde possa ser recolhido o material biológico) art.23º. Deve informar-se onde reside o PP e qualquer outra ~~Modelo de Perícias preferencialmente público:~~

perícias são realizadas obrigatoriamente nas delegações e GML do INML ou terceiros desde que indicados pelo INML. Ou realizado por entidade ~~Distinguir testes de ADN de perícia/exame pericial~~

realizado pelo INML (art.2.º). Aqueles são realizados em laboratórios privados sem recurso a metodologia científica e proibidos pelo art.23.º

(doc. Certif.)

OUTRAS DILIGÊNCIAS: EXAMES DE GENÉTICA FORENSE (RJPMLF)



Quando o INML informa do dia das colheitas, ordenar notificação dos intervenientes, com falta: art. 6.º (obrigatoriedade de sujeição a exames)

exames)

Ninguém se pode eximir e a falta é comunicada

Após a realização de exame recolhe-se amostra que é depositada por dois anos até à sua destruição (art.25.º).

Custos

FALTAS INJUSTIFICADAS



Faltoso pessoalmente notificado. Não comparece no INML e não justifica a falta no processo.

MP promove ao juiz a condenação em multa e a emissão de mandados de condução do faltoso ao INML (preferencialmente com indicação prévia de data e hora) para fazer comparecer o/a faltoso(a) nesse momento (e não noutro para o qual possa não haver agenda disponível). O OPC cumprirá os mandados de modo a trazer o faltoso em horário mais conveniente à agenda dos serviços do

INML.

RESIDENTES
FORA DE
TERRITÓRIO
NACIONAL
EXPEDIÇÃO DE
CARTA
ROGATÓRIA

1. Para declarações
2. Para eventual perfilhação
3. Para recolha de ADN tendo em vista a realização de exames de genética:
 - Solicitar previamente ao INML o envio da respetiva norma de procedimentos e “kit” de recolha.

A INTERVENÇÃO DOS AGENTES CONSULARES

OS POSTOS CONSULARES

Artigo 26.º (Dever de cooperação de agentes consulares)

Artigo 71.º Cooperação judiciária e administrativa

1 — Os postos e secções consulares colaboram com as autoridades judiciárias e administrativas nacionais e estrangeiras nos termos do direito nacional, europeu e internacional público em vigor. 2 — As autoridades judiciárias nacionais estão isentas de emolumentos.

(DL 51/2021, de 15 de Junho - Regulamento Consular)

A DIRETIVA 1/2019

Os órgãos consulares não podem lavrar termos de perfilhação na modalidade de «*termo lavrado em juízo*», prevista na al. d), do art. 1853.º, do CC, mas, podem fazê-lo na sua qualidade de órgão especial do registo civil, na modalidade de «declaração prestada perante funcionário do registo civil», prevista na alínea a), do mencionado art. 1853.º, do CC.

CONSEQUÊNCIAS DE AGIR NO INTERESS PÚBLICO NAS AVERIGUAÇÕES OFICIOSAS

- Necessidade de juntar CAN da mãe e do PP para fazer prova da inexistência de parentesco – arts. 1809.º e 1866.º do CC – só é exigida nas ações oficiosas
- Reclamação hierárquica em caso de arquivamento por inviabilidade (art.63.º)
- Não é relevante a oposição do progenitor registal (na AOP/AOM) nem a vontade expressa do pai registal na AO de Impugnação de paternidade presumida – art. 1841º CC

AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE IMPUGNAÇÃO PATERNIDADE PRESUMIDA

Art. 1841º – a ação de impugnação de paternidade pode ser proposta pelo MP a REQUERIMENTO (tem 60 dias para requerer ao MP) e se for reconhecida a viabilidade do pedido.

Recebido o requerimento, MP RDA Averiguação Oficiosa de impugnação de paternidade presumida seguida de instrução.

Despacho de arquivamento por inadmissibilidade legal caso requerido depois dos 60 dias. A verdade biológica cede perante a intimidade da vida familiar; trata-se de uma legitimidade indireta do pai biológico (TRE)(TEDH Chavdarov c Bulgaria (6.º, 8.º, 14.º))

Proposta ação (com requerimento como prova e despacho de viabilidade) e caso o requerente não reconheça voluntariamente a paternidade, o requerimento pode ter valor de presunção de paternidade (art. 1871.º,b)) com consequente inversão de ónus de prova.

ART.62.º

DECISÃO FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 – Finda a instrução, o Ministério Público emite decisão sobre a inviabilidade da ação de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta, ou, concluindo pela **viabilidade**, propõe a ação de investigação ou de impugnação.

2 – Nas situações em que não haja lugar à propositura da ação a que se refere o artigo anterior pelo decurso do prazo a que alude a alínea b) do artigo 1809.º do Código Civil, o Ministério Público inicia de imediato todas as diligências tidas por necessárias à instauração de ação de investigação, usando de todos os meios de prova já recolhidos no âmbito da instrução da averiguação oficiosa.

3 – A decisão de inviabilidade proferida pelo Ministério Público é notificada aos interessados.

DESPACHOS FINAIS EM AVERIGUAÇÃO OFICIOSA

1. De viabilidade

2. De inviabilidade

3. De Arquivamento por inutilidade –

Extinção da Instância – quando haja perfilhação (art.277.º alínea e) *ex vi* art.33.º)

4. De Arquivamento por inadmissibilidade

- Casos previstos nos arts.1809.º, 1866.º, 1841.º nº2 Código Civil
- Art.62.º nº2 – MP (DA)
- Inadmissibilidade legal da AOP em caso de PMA

5. Remessa por efeito da incompetência territorial (art.9.ºRGPTC e

CONTINUAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EM DOSSIÊ ADMINISTRATIVO

Nas situações em que não há lugar à propositura da ação oficiosa de investigação devido ao decurso do prazo previsto no art. 1809º, al.b), do CPP, o Ministério Público continua as diligências necessárias tendentes à instauração da ação não oficiosa de investigação, aproveitando todas as diligências já realizadas na AOP/AOM.

Art. 62.º n.º2 – MP tem que prosseguir diligências para instaurar ação de investigação em representação do filho (art.1869.ºCC) – ação (não oficiosa) de investigação de paternidade.

(Salvo casos previstos no art. 20.º n.º3 da LPMA – 3 – Se apenas teve lugar o consentimento da pessoa submetida a técnica de PMA, nos termos do artigo 14.º, lavra-se apenas o registo de nascimento com a sua parentalidade estabelecida, sem necessidade de ulterior processo oficioso de averiguação)

DILIGÊNCIAS EM DOSSIÊ ADMINISTRATIVO

Art. 1813.º do CC

Improcedendo ação oficiosa de investigação de maternidade ou paternidade, o MP pode instaurar nova ação de investigação em representação ainda que fundada nos mesmos factos.

Para tanto, instaura DA para recolha de elementos.

4. INADMISSIBILIDADE LEGAL DE AÇÃO OFICIOSA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Se pai/mãe forem entre si parentes ou afins em linha reta ou parentes no segundo grau da linha colateral – relações incestuosas.

Se sobre a data do nascimento tiverem decorrido mais de 2 anos – prazo de caducidade e não de prescrição.

(arts. 1809.º e 1866.º)

Exceção quanto ao prazo – art. 1867º – Investigação de paternidade com base em processo crime.

Nota: Desnecessária no caso previsto no nº 3 do art.º 20º da LPMA

Inadmissibilidade

Arquivamento

Considerando a redação do art. 62º do RGPTC é necessário proferir este despacho?



Tendo em consideração o disposto no art. 1865º nº5 do CC, o despacho a considerar existirem “provas seguras da paternidade” é determinante para assegurar a legitimidade do MP para intentar a ação oficiosa pelo que terá sempre que proferido “despacho de viabilidade”.

1. Despacho Viabilidade

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE (RECONHECIMENTO JUDICIAL)

1) Ação oficiosa de investigação de paternidade intentada pelo MP na sequência de AOP)

2) Ação de investigação de paternidade (não oficiosa)

Ação oficiosa de investigação de paternidade: art.1865º /5 CC e 62.º, n.º2 RGPTC;

Legitimidade ativa do MP, em nome próprio, nos termos do art. 9º n.º1 al. g) e 4º al. r) EMP.

Ação de Investigação de paternidade: art.1869º CC.

Legitimidade é do filho que, sendo menor de idade, pode ser representado pelo Ministério Público (arts.23º CPC, 4º al. b) e 9º al. c) e n.º.3 EMP) ou pela sua mãe

AÇÃO OFICIOSA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Regime igual para as ações de Investigação não oficiosas e para as ações de impugnação de paternidade/maternidade .

Nas comarcas não abrangidas pelos juízos de Família cabe aos juízos locais cíveis e não existindo desdobramento cabe aos juízos de competência genérica

Tribunal territorialmente competente: o da residência do Réu (art. 80.º CPC) e já não o da residência da criança (pode não coincidir com a titularidade da AOP)

AÇÃO OFICIOSA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Legitimidade ativa

Ministério Público

Art. 1865º nº5 CC

Arts. 4º r) e 9º nº1 g) do EMP

Legitimidade passiva

- Igual à das ações não oficiosas (arts. 1819º ex vi 1873º CC)
Legitimidade passiva - 1819º e 1873º CC
- O pretense pai - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO Se o pretense pai tiver falecido: Cônjuge (não separado) e também, sucessivamente (...) Na falta destes um curador especial

Ação oficiosa da maternidade – art. 1808.º

Ação oficiosa da paternidade – art. 1864.º e 1865.º

Art. 1868.º CC (remissão) – é aplicável à ação oficiosa de investigação de paternidade, com as necessárias adaptações:

❖ Art. 1811.º (valor probatório das declarações prestadas)

As declarações aqui prestadas não implicam presunção de maternidade nem princípio de prova

❖ Art. 1812.º (carácter secreto da instrução) – evitar ofensa ao pudor e à dignidade das pessoas

❖ Art. 1813.º (improcedência da ação oficiosa)

A improcedência da ação oficiosa não obsta a que seja intentada nova ação de investigação ainda que fundada nos mesmos factos

- Não sendo parte na ação, a mãe deve ser indicada pelo MP como testemunha (sendo A. ou R prestará declarações de parte. Pr. Inquisitório.)

Notificações:

- Regra: a apresentar
- Exceção: notificadas pelo Tribunal se requerido

Presencialmente ou por teleconferência:

Regra: por teleconferência

Exceção: se a parte declarar no rol que vai apresentar

Art.507º nº2 notifica-se a primeira vez para teleconferência e uma segunda para comparência.

Se testemunha apresentada pelo MP não comparece? Alegar e demonstrar a impossibilidade de comparência e requerer substituição/adiamento

Não há videoconferência na área metropolitana. Segue a regra dos

TESTEMUNHAS INDICADAS NA PI

ARTIGOS 507.º Nº2
552º Nº6

Art. 1867.º CC

Deve o MP instaurar a ação de investigação quando em processo crime:

- Se considere provada a cópula que permita fundamentar a investigação da paternidade e
- Se a ofendida teve um filho e o respetivo o PLC abranger a época do crime;
- Independentemente do prazo – segurança das provas (mas sempre nos prazos do 1817.º ex vi 1873.º CC)
- Caso em que não se exige prévia decisão de (in)viabilidade
- O estabelecimento da paternidade corresponde ao SIC? Lapso temporal, postura da mãe, legalidade... Inibição

INVESTIGAÇÃO COM BASE EM PROCESSO CRIME

2. DESPACHO DE INVIABILIDADE

Breve relatório

Súmula das diligências instrutórias

Apreciação crítica dos elementos recolhidos

(salientar a inexistência de prova da verificação das presunções do art. 1871.º do CC)

Sentido da decisão

Determinações:

Notificação aos interessados – art. 62º nº3 RGPTC

Remessa para baixa (na secção judicial) (apenas depois de decorrido o prazo de 10 dias para a intervenção hierárquica) – O despacho de inviabilidade é suscetível de reclamação hierárquica – art. 63º.

Ações de filiação



Investigação da maternidade e paternidade

Investigação da maternidade

- Não admissível em contrário do que consta no registo de nascimento – 1815.º

Necessidade de impugnação prévia

- **Legitimidade ativa**

- Filho – 1814.º
- Ministério Público, em representação da criança
- O cônjuge do filho não separado ou descendentes, se o filho houver falecido, antes de decorrer o prazo para a ação, ou prosseguir a ação se falecer na sua pendência -1818.º
- Marido da mãe durante a menoridade do filho – 1822.º n.º 2
- Mãe (concepção ou nascimento no matrimónio e haver perfilhação) – 1806.º n.º 1 *in fine* e 1824.º

Investigação da maternidade

- **Legitimidade passiva**

- Mãe – 1819.º n.º 1
- Se falecida, o cônjuge e *também, sucessivamente* descendentes, ascendentes, irmãos
 - Na falta destes, nomeado curador especial
- Marido da mãe – 1822.º n.º 1
- Perfilhante se houver – 1822.º n.º 1
- Filho nascido ou concebido no matrimónio, enquanto criança – 1822.º n.º 2 Código Civil
- Herdeiros ou legatários atingidos para que a ação produza efeitos contra eles – 1819.º n.º 2

- **Causa de pedir**

- A gestação do filho pela mãe

Investigação da paternidade

- Tem de estar estabelecida a maternidade ou então ser pedida em conjunto com a maternidade – 1869.º

Legitimidade ativa

- Filho – 1869.º
- Quando criança, representado pela mãe ou MP
- A mãe menor de 18 anos, através de curador especial – 1870.º
- Se o filho houver falecido, o cônjuge não separado ou descendentes, antes de decorrer o prazo para a ação, ou prosseguir a ação se falecer na sua pendência -1818.º e 1873.º

Investigação da paternidade

- **Legitimidade passiva**

- O pretense pai – 1819.º e 1873.º
- Se falecido, o cônjuge e *também, sucessivamente* descendentes, ascendentes, irmãos
- Na falta destes, nomeado curador especial
- Herdeiros ou legatários atingidos para que a ação produza efeitos contra eles – 1819.º n.º 2 e 1873.º

- **Causa de pedir**

- Procriação, vínculo biológico entre o filho e o pai - relação sexual entre o pai e a mãe no período legal de concepção

Investigação da paternidade

- **Prazo** 1817.º e 1873.º

Enquanto o investigante é criança

- ✓ 10 anos posteriores à maioridade ou emancipação

Dentro de três anos após

- ✓ Impugnação por terceiro julgada procedente
- ✓ Conhecimento ulterior de circunstâncias que justifiquem a investigação
- ✓ Cessaçãõ do tratamento como filho

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade



Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

Artigo 1817.º na redação do DL 496/77, de 25.11

“A ação de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dois primeiros anos posteriores à sua maioridade ou emancipação”

Pelo Acórdão 23/2006, de 10.01, o Tribunal Constitucional declarou esta **norma inconstitucional, com força obrigatória geral**, aplicável pelo 1873.º, quando prevê o prazo de dois anos de caducidade do direito de investigar a paternidade, por violação dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da CRP.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

Decorrente da declaração de inconstitucionalidade a redação do 1817º foi alterada pela *Lei 14/2009, de 01.04 (atual redação)*

A ação de investigação de só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos *dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação*

A ação pode ainda ser proposta nos *três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos:*

- a) Impugnação por terceiro, com sucesso, da maternidade/paternidade do investigante;
- b) Conhecimento de circunstâncias que a justifique, designadamente quando cesse o tratamento como filho;
- c) Em caso de inexistência de maternidade/paternidade determinada, quando o investigante tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

Apesar da alteração da lei, as divergências na jurisprudência mantiveram-se quanto à questão da inconstitucionalidade da fixação de prazo para a proposição das ações (investigação e impugnação).

Constitucionalidade do prazo
do artigo 1817º ex vi 1873.º
Investigação da maternidade e paternidade

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça



Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º ex vi 1873.º Investigação da maternidade e paternidade

Acórdão STJ 14.01.2014 (Rel. Martins de Sousa)

“O art. 1817.º, n.º 1 do CC, na redação emergente da Lei n.º.14/2009, de 01-04, ao estabelecer o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade (ou emancipação) do investigante para a propositura da ação de investigação de paternidade (cf. art.1873.º) **é inconstitucional**, por violação dos arts.18.º, n.ºs.2 e 3, 26.º, n.º.1 e 36.º, n.º.1 da CRP”

Também Acórdão STJ 31.01.2017 (Rel. Lima Gonçalves)

“prazo limitador, uma restrição excessiva ou desproporcionada aos assinalados **direito fundamental à identidade pessoal e direito de constituir família, bem como ao próprio direito geral de personalidade**”

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817º *ex vi* 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

Tendência contemporânea no sentido da imprescritibilidade das ações de filiação, por imperativo da **verdade biológica**, como reflexo da tutela dos direitos fundamentais à identidade e ao desenvolvimento da personalidade.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817º ex vi 1873.º Investigação da maternidade e paternidade

No sentido da constitucionalidade

Acórdão STJ 15.05.14 (Rel. Maria dos Prazeres Beleza)

O valor do reconhecimento jurídico da filiação biológica – da identidade pessoal – tem de ser confrontado com outros valores individual e socialmente relevantes como a **certeza e segurança das relações jurídicas**, em particular quanto à vida privada do investigado e da sua família, concluindo pela não inconstitucionalidade do prazo indiretamente fixado no art.1818º. do CC para delimitar o momento até ao qual o filho do falecido progenitor (que, em vida, não propôs a ação de investigação) pode propor a ação de investigação.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º *ex vi* 1873.º Investigação da maternidade e paternidade

Acórdão STJ 28.05.2015 (Rel. Abrantes Geraldés)

A tutela constitucional do direito à identidade pessoal não é incompatível com o estabelecimento de prazos para a propositura da ação de investigação da paternidade, designadamente com a previsão do prazo adicional de 3 anos previsto no art. 1817.º, n.º 3, al. c), do CC, contado a partir do conhecimento, pelo investigador, de factos ou de circunstâncias justificativas da investigação da sua paternidade.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

Igualmente no sentido da constitucionalidade

- Acórdão STJ 12.03.2015 (Rel. Orlando Afonso)
- Acórdão STJ 05.05.2015 (Rel. Paulo Sá)
- Acórdão STJ 17.11.2015 (Rel. João Camilo)
- Acórdão STJ 21.04.2016 (Rel. Távora Victor)
- Acórdão STJ 23.06.2016 (Rel. Abrantes Geraldês)
- Acórdão STJ 14.12.2016 (Rel. João Trindade)
- Acórdão STJ 02.02.2017 (Rel. Cura Mariano)
- Acórdão STJ 09.03.2017 (Rel. Lopes do Rego)
- Acórdão STJ 04.05.2017 (Rel. Tavares de Paiva)

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817º *ex vi* 1873.º Investigação da maternidade e paternidade

A jurisprudência do Tribunal Constitucional



Constitucionalidade do prazo do artigo 1817º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

O Acórdão n.º 401/11 de 22.09, julgou constitucional o prazo de 10 anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação;

No mesmo sentido, por ex. os Acórdãos n.ºs 247/2012 de 22.5; 547/2014, de 15.07; 604/2015, de 26.11; 309/2016, de 18.05; 89/2019, de 06.02.

No sentido da inconstitucionalidade, o Acórdão n.º 488/2018, de 04.10.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

A discussão motivou em **plenário** o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2019 de 03/07**, DR, 2.ª série, N.º 190, 03.10.2019

“Não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, aplicável ex vi do disposto no artigo 1873.º do mesmo diploma, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante”.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2019 de 03/07

“(…) a Constituição manifestamente não tutela (…) o exercício *arbitrário* do direito de ação de investigação da paternidade a qualquer tempo (…)”

“(…) não se afigura que a norma do n.º 1 do artigo 1817.º do CC, ao estabelecer o prazo de caducidade para o exercício do direito de ação de investigação da paternidade, seja inconstitucional, conclusão que sai reforçada pelo facto de o efeito extintivo que lhe está associado apenas se produzir quando se esgotar, não apenas o prazo aí previsto, mas todos os outros que o mesmo preceito legal prevê, *com grande amplitude*, nos seus números 2 e 3.”

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º ex vi 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

Após o **Acórdão 394/2019 de 03/07**, a jurisprudência do Tribunal Constitucional manteve-se estabilizada no sentido da constitucionalidade do art. 1817.º n.º1 quando prevê o prazo de 10 anos para a propositura da ação, bem como em relação aos prazos fixados no n.º 3 do mesmo artigo.

Por ex. os **Acórdãos 802/2021**, de 26.10; **52/2022**, de 21.01; **52/2022**, de 21.01; **425/2024**, de 29.05.

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º *ex vi* 1873.º

Investigação da maternidade e paternidade

O Supremo Tribunal de Justiça tem decidido maioritariamente pela constitucionalidade, como por ex.:

- Acórdão 12.09.2019 (Rel. Rosa Tching);
- Acórdão 10.12.2019 (Rel. Assunção Raimundo);
- Acórdão 02.02.2023 (Rel. Nuno Pinto Oliveira);
- Acórdão 06.07.2023 (Rel. Vieira e Cunha);
- Acórdão 12.12.2023 (Rel. Manuel Capelo).

No sentido da inconstitucionalidade:

- Acórdão 26.01.2021 (Re. Graça Amaral);
- Acórdão 09.11.2022 (Rel. Luís Espírito Santo).

Constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º ex vi 1873.º Investigação da maternidade e paternidade

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 552/2024 de 15/07

Contrariando a jurisprudência desde o plenário do Acórdão n.º 394/2019 de 03/07, o Tribunal Constitucional pronunciou-se agora, de novo, **pela inconstitucionalidade do artigo 1817.º n.º 1**, quando prevê o prazo de dez anos para a propositura da ação.

Conclui que a norma é incompatível com os **direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade**, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, conjugados com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da CRP.

Jurisprudência do TEDH

Investigação da maternidade e paternidade

CASO SILVA e MONDIM CORREIA c. PORTUGAL – 03.10.2017

- Processo de reconhecimento judicial de paternidade quando tinham 68 e 44 anos, apesar de sempre terem conhecimento da identidade do seu pai.
- O prazo para a instauração do processo não afetou a substância do seu direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, nos termos do artigo 8.º da Convenção.
- O estabelecimento de um prazo para instaurar processo de reconhecimento de paternidade não é, só por si, incompatível com a CEDH, desde que se não torne impeditivo do uso do meio de investigação em causa ou represente um ónus exagerado.



Impugnação da maternidade
e paternidade

Impugnação da maternidade

- **Legitimidade ativa – 1807.º**
 - Mãe constante do registo
 - Filho
 - Quem tiver interesse moral ou patrimonial na ação
 - Ministério Público
- **Legitimidade passiva – 1846.º**

Aplicação analógica do art. 1846.º n.º 1

 - A mãe, o filho e o pai quando não sejam autores

Impugnação da maternidade

- Prazo – 1807.º

A todo o tempo

- Causa de pedir

Desconformidade entre o registo e a verdade biológica

Impugnação da paternidade presumida

- Legitimidade ativa – 1839.º n.º 1 e 1841.º
 - Marido da mãe
 - Mãe
 - Filho
 - Ministério Público:
 - Nome próprio na ação de impugnação oficiosa
 - Representação da criança, nas restantes.

Nota: No caso de o pai natural querer impugnar a paternidade presumida só pode fazê-lo através do MP na Ação Oficiosa - 1841.º

Impugnação da paternidade presumida

- Legitimidade passiva – 1846.º

- Mãe
- Filho (se criança não emancipada, é nomeado curador especial - n.º 3)
- Presumido pai

desde que não sejam autores

Impugnação da paternidade presumida

Legitimidade ativa e passiva em caso de morte
1846.º n.º 2 e 3 e 1844.º

Do presumido pai

- Cônjuge não separado desde que não seja a mãe do filho,
- Descendentes e
- Ascendentes

Da mãe

- Descendentes e
- **Ascendentes**

Do filho

- Cônjuge não separado e
- Descendentes

na falta destas pessoas nomeado curador especial

Impugnação da paternidade presumida

- Causa de pedir – 1839.º n.º 2

Manifesta improbabilidade de o marido da mãe ser o pai

Nota: Têm que ser alegados factos concretos, não basta a dúvida do Autor.

Impugnação da paternidade presumida

- **Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa 03.12.2013** em caso semelhante de impugnação da perfilhação,
- “Tendo o perfilhante A. apresentado em juízo apenas a dúvida genérica quanto à veracidade da paternidade e não o facto essencial conducente – uma vez provado – à procedência do pedido, o desfecho da causa só podia ser a improcedência do pedido no âmbito do saneador sentença, atendendo à inutilidade no prosseguimento do processo”.
- “(...) não ganharia cabimento vir o A. ao processo, por via do pretendido convite, eliminar as suas dúvidas, substituindo-as pela certeza da factualidade que antes sintomaticamente omitiu. (...) Só desdizendo o essencial do que inicialmente afirmou, poderia o A., com êxito, aceder ao convite cuja falta agora acusa.”

No mesmo sentido **Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdãos de 08.07.2015** (Proc. N.º 30/14.5T8LRA.C1) e **08.03.2016** (Proc. n.º 688/12.0TBLRA.C1).

Impugnação da paternidade presumida

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra 05.03.2013

- O presumido pai obtém sentença, transitada em julgado, que declara que o filho não é seu. Posteriormente o filho intenta ação de investigação para ver reconhecida a paternidade daquele.
- O tribunal entendeu verificar-se a **exceção de caso julgado**.
- **Identidade de sujeitos**, apesar da diversidade de posição processual;
- **Identidade de pedidos**, pois na ação de impugnação de paternidade o A. pretendia e obteve sentença que declarou que o demandado não era seu filho, querendo agora este que se declare na ação de investigação de paternidade que aquele afinal é seu pai;
- **identidade de causas de pedir**, pois trata-se da mesma factualidade na ação de impugnação de paternidade e investigação da paternidade.

Impugnação da paternidade presumida

- Prazos – 1842.º

- Marido da mãe - Três anos desde o conhecimento
- Mãe - Três anos desde o nascimento
- Filho - Dez anos após maioridade ou emancipação
- Filho - Três anos após ter tido conhecimento, se já tiverem decorrido os dez anos

- Se não tiver sido estabelecida a maternidade os prazos contam-se a partir desse estabelecimento

Constitucionalidade do prazo do artigo 1842.º

Impugnação da paternidade presumida

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do
Tribunal Constitucional



Constitucionalidade do prazo do artigo 1842.º

Impugnação da paternidade presumida

A jurisprudência estabeleceu-se no sentido da constitucionalidade do prazo

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão 03.05.2018 (Rel. Rosa Tching)

Acórdão 10.09.2020 (Rel. Rosa Tching)

Acórdão 16.12.2020 (Rel. Catarina Serra)

Tribunal Constitucional

Acórdão 441/2013, de 15.07

Acórdão 309/2016, de 18.05

Acórdão 445/2021, de 23.06

Contudo, o **Acórdão do Tribunal Constitucional 552/2024 de 15.07** declarou inconstitucional o prazo do 1817.º n.º 1, por remissão do 1873.º, no sentido da imprescritibilidade das ações de filiação, mantendo o tema em discussão.

Impugnação da perfilhação

Impugnação da perfilhação

- Legitimidade ativa – 1859.º

- O Perfilhante
- O Perfilhado
- O Ministério Público
- Qualquer pessoa com interesse moral ou patrimonial na procedência da ação

- Legitimidade passiva – 1846.º

- Aplicação analógica 1846.º n.º1
- A mãe, o filho e o pai quando não sejam autores

Impugnação da perfilhação

- Prazo – 1859.º

- A todo o tempo, mesmo depois da morte do perfilhado

- Causa de pedir

- Desconformidade entre o registo e a verdade biológica – perfilhante não é o pai do perfilhado

A PMA e a impugnação da parentalidade

A PMA e a impugnação da parentalidade

- Não é permitida a impugnação da paternidade com fundamento em inseminação artificial no caso de consentimento – 1839.º n.º 3 CC
- Contudo, o cônjuge ou unido de facto com a pessoa submetida a técnica de PMA pode impugnar o estabelecimento da parentalidade se for provado que não houve consentimento ou que a criança não nasceu da inseminação para que o consentimento foi prestado – 20.º n.º 4 da Lei 32/2006, 26.07, redação Lei 90/2021, 16/12.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ação complexa



AÇÃO COMPLEXA

□ Quando numa mesma ação se cumula a impugnação da filiação constante do registo por não corresponder à verdade biológica com a investigação da filiação biológica ou se cumula a investigação biológica por via materna e paterna

q Não é admitido o reconhecimento da maternidade ou paternidade em contrário da que consta do registo – 1814.º e 1848.º – sendo necessária prévia impugnação

q Igualmente não é possível a investigação da

AÇÕES COMPLEXAS

Ação complexa de investigação de maternidade e impugnação de

paternidade – art. 1.823.º CC

Ação complexa de investigação e impugnação de paternidade – art.

1.848.º CC

Ação complexa de investigação de maternidade e paternidade – art. 1.869.º

CC

AÇÃO COMPLEXA

Causa de pedir:

- Procriação (vínculo biológico que, pretensamente, liga progenitor a filho) e desconformidade entre a verdade jurídica e a biológica



Legitimidade (ativa e passiva) e prazos:

- Reportam-se às ações próprias de impugnação e investigação.

AÇÃO COMPLEXA

Dupla natureza
quanto ao fim

Ação de simples apreciação simultaneamente negativa

Ex.º: declarar que A não é pai biológico da
criança B

e positiva

Ex.º: reconhecer e declarar que a criança B é
filha de C

Ação constitutiva/extintiva

Ex.º: declarar a nulidade/anulação do registo de
paternidade...; ordenar a
menção/inscrição/averbamento da identidade de
C como pai de B.

AÇÃO COMPLEXA

Art. 1823º do CC

Ação complexa de
investigação de
maternidade e
impugnação de
paternidade
presumida



Não sendo afastada
a presunção de
paternidade, esta
prevalece sobre a
perfilhação

AÇÃO COMPLEXA

Pode um terceiro, arrogando-se ser o pai biológico da criança, instaurar uma ação complexa onde peticione, simultaneamente, a impugnação da paternidade presumida do marido da mãe e a investigação da paternidade da criança, com vista ao reconhecimento da sua



AÇÃO COMPLEXA

Não, porque a legitimidade para impugnar a paternidade do filho, nascido na constância do matrimónio, pertence, de forma direta e autónoma, ao marido, à mãe e ao filho (arts. 1839.º, n.º 1 e 1841.º).



AÇÃO COMPLEXA

JURISPRUDÊNCIA

O pretense progenitor, não tem legitimidade *ex novo* para afastar a presunção de paternidade do marido da mãe e obter o reconhecimento da sua paternidade, só podendo intervir processualmente através do Ministério Público e depois de previamente reconhecida a viabilidade do pedido.

(Ac. do STJ de 12.09.2017, in www.dgsi.pt/jstj/proc.94/15.4T8VVD.S1)

AÇÃO COMPLEXA

JURISPRUDÊNCIA

“O art. 1848.º, n.º 1, do CC não obsta à admissibilidade do pedido de reconhecimento judicial em contrário da filiação que consta do registo de nascimento desde que seja simultaneamente deduzido o pedido de impugnação de paternidade e de cancelamento do respectivo registo.”

(Ac. do STJ de 16.03.2010, in www.dgsi.p/jstj/proc. 699/09.2TBOAZ.S1;
no mesmo sentido, Ac. do STJ de 23.01.2014, in www.dgsi.pt/jstj/proc.
2729/12.1TBVCD.S1)



A NOMEAÇÃO DE CURADOR À CRIANÇA

NOMEAÇÃO DE CURADOR À CRIANÇA



Quando a criança/jovem tenha um representante legal, mas deva, em determinada causa, ser representada/o ou assistida/o por pessoa diversa do representante legal, tem lugar a designação de um curador especial, que representa ou assiste a criança/jovem durante toda a causa.

NOMEAÇÃO DE CURADOR À CRIANÇA

1846.º do CC



1. Na acção de impugnação de paternidade devem ser demandados a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.
2. (...)
3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

Nomeação de curador à criança

JURISPRUDÊNCIA

"A nomeação de *curador especial* a menor, ao abrigo do artº 1846º, nº 3, do Código Civil, e enquanto réu em acção de impugnação de paternidade (ou seja, em termos da *legitimidade passiva* para essa acção), não poderá recair no Mº Pº, para o que este se encontra impedido, antes **devendo ser nomeada para essas funções pessoa que não seja parte na causa, nem tenha potencialmente interesses conflitantes com os do menor.**"

(Ac. do TRE, de 3.12.2015, in www.dgsi.pt/jtre/proc.512/15.1T8BJA-A.E1)

Nomeação de curador à criança

JURISPRUDÊNCIA

A intervenção do Ministério Público no âmbito do artigo 21.º do Código de Processo Civil não se confunde com os representantes ou com a nomeação de curador a que se reportam os artigos 16.º e 17.º do mesmo diploma legal.

(Ac. do TRP, de 11.04.2019, in www.dgsi.pt/jtre/proc.12587/17.1T8PRT.P1)

SANAÇÃO DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

No âmbito dos seus poderes de gestão, o Juiz

- Providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo (art. 6.º, n.º 2 do CPC);
- Profere despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al a) do CPC).

Posição majoritária:

Despacho de aperfeiçoamento proferido perante articulado irregular constitui um poder-dever do Juiz.

É um despacho vinculado, e não meramente discricionário.

A omissão de tal convite gera uma nulidade processual (art. 195.º CPC), a arguir no prazo geral de 10 dias do art. 194.º, n.º 1 CPC.

Esta nulidade não é de conhecimento oficioso.

Posição minoritária:

A omissão do convite ao aperfeiçoamento constitui mera irregularidade.

Em qualquer dos casos, o último momento para formular o convite ao aperfeiçoamento dos articulados será na audiência prévia (591.º, n.º 1, al. c) CPC).

Ação complexa de impugnação da paternidade registada e de investigação da paternidade biológica

Se a ação tiver como autor apenas o filho e como réu apenas o pretense pai, a impugnação de paternidade exige que seja chamada a intervir na ação, ao lado do autor, a mãe deste, ou mesmo como ré, por si própria, e como réu a pessoa que ao tempo do nascimento do autor estava casada com a sua mãe e que figura no registo como sendo o seu pai (1846º/1 CC).

Não podendo o juiz, por si, fazer intervir aquelas pessoas, mas podendo-o o autor (art. 316º nº1 do CPC), o nº 2 do art. 6º do CPC impõe que se convide o autor para chamar à ação aquelas pessoas.

Ac. da RP de 26.06.2023, in www.dgsi.pt/jtrp/proc. 4667/22.0T8MAI.P1



A prova nas ações de filiação

PROVA ADMISSÍVEL NAS AÇÕES DE FILIAÇÃO



Admite-se prova:

- o Documental
- o Testemunhal
- o Por recurso a presunções
- o Perícias médico-legais

Discutindo-se direitos indisponíveis,
não é admissível o depoimento de parte.

PROVA JUDICIAL DA PROCRIAÇÃO:

POR
PRESUNÇÕES
LEGAIS

ART. 350.º CC
351.º CC

POR
PRESUNÇÕES
JUDICIAIS

ART.

POR PROVA
PERICIAL

ART. 1801.º
CC
ART. 467.º
CPC
ART. 484.º
CPC

CONSEQUÊNCIAS DA PRESUNÇÃO LEGAL EM AÇÃO DE FILIAÇÃO:

Presunções de paternidade do art. 1871º CC (presunções legais que determinam a inversão do ónus da prova – 344º CC: constituem um princípio de prova).



Beneficiando o A. de presunção fica dispensado de provar o vínculo biológico e é o R. que tem de alegar e provar os factos capazes de suscitar dúvidas sérias sobre a paternidade presumida.

JURISPRUDÊNCIA

Na ação de investigação de paternidade, o facto jurídico respeitante à procriação pode provar-se:

- diretamente, enquanto prova da procriação/filiação biológica (via biológica);
- indiretamente, através do uso de alguma das presunções legais de paternidade (1871º/1 CC), desde que não ilididas, nos termos do nº 2 do mesmo normativo (via presuntiva);
- podendo tais vias ser invocadas cumulativamente.

Ação de investigação de paternidade fundada na presunção de paternidade do art. 1871º/ nº1, al. a) CC: A. tem de provar a posse de estado, a qual é integrada, conjunta e cumulativamente, por três elementos:

- a reputação como filho pelo pretense pai;
- o tratamento como filho pelo pretense pai; e
- a reputação como filho do pretense pai pelo público.

A PROVA PERICIAL

Artigo 1801.º do CC
(Exames de sangue e outros
métodos científicos)

Nas ações relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados.

- Os avanços científicos permitem atualmente a utilização de testes de ADN com uma fiabilidade próxima da certeza
- Trata-se da chamada **PROVA RAINHA**, que permite estabelecer com grande segurança o vínculo de maternidade ou de paternidade.
- Apenas se recorre às restantes provas em casos excecionais, em que aquela não seja possível.
- Recusa da sujeição a exames periciais particularmente relevante em virtude de os exames de ADN permitirem determinar com grande segurança a filiação biológica ou a sua exclusão.

Art. 417.º do CPC

Todas as pessoas têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade. Aqueles que recusem colaborar serão condenados em multa. **Se o recusante for parte**, o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova decorrente do preceituado no n.º 2 do art. 344.º do CC.

Há **inversão do ónus da prova** quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova do onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.

A RECUSA (ILEGÍTIMA) NA REALIZAÇÃO DO EXAME

Valores em conflito:

- a reserva da intimidade/integridade física e o direito à identidade pessoal, à paternidade e historicidade com prevalência deste (arts. 25.º e 26.º, n.º 2 da CRP);
- A recusa configura uma violação do art. 36.º, n.º 4 CRP por constituir um impedimento irrazoável de alguém aceder ao estatuto de filho biológico e frustrar um meio de prova de especial relevância.

Notificar o R. com expressa advertência da sua condenação em multa caso recuse a recolha de material biológico **e da possibilidade de inversão do ónus da prova para o recusante**, que terá que demonstrar que não é o pai.

Em caso de recusa do R. em se submeter a exames de ADN em sede de ação de investigação ou impugnação de paternidade: **inverter o ónus da prova sempre que tal recusa impossibilite ou dificulte extraordinariamente a prova do facto.**

JURISPRUDÊNCIA

Nos processos de averiguação de paternidade, os testes de ADN, feitos através da recolha de sangue ou saliva, **equivalem a uma prova plena**, do ponto de vista científico, no que concerne à filiação biológica.

Não se justifica alegar que a sua realização viola a liberdade e a integridade física do R., pretense pai, face ao **carácter cada vez menos intrusivo de tais exames periciais**, que muitas vezes apenas necessitam de uma mera recolha de saliva ou de um fio de cabelo, de forma a determinar o DNA, e porque tal meio probatório se mostra **necessário, proporcional e adequado à finalidade prosseguida** com a ação de investigação de paternidade.

Ac. da RC de 19.05.2020, in www.dgsi.pt/jtrc/proc.42/19.2T8SRT-B.C1

JURISPRUDÊNCIA

Teste de ADN realizado na AOP obteve um resultado de **99,99999997%** [que corresponde a “paternidade praticamente provada” segundo a *escala de Hummel*].

SE a entidade oficial que realizou esse exame certifica a plena e atual validade desse teste e dos seus resultados, a **realização de novo teste de ADN**, ainda que com acrescidos marcadores genéticos, no âmbito de ação de impugnação de paternidade, constituiria um **meio de prova inútil e despiciendo**.

Ac. da RC de 13.06.2023, in www.dgsi.pt/jtrc/proc. 1207/22.5T8FIG.C1

JURISPRUDÊNCIA

○ nosso sistema processual não prevê o mecanismo probatório de admissibilidade de uma terceira perícia, mas apenas, no limite, de duas perícias, tendo por objeto a averiguação da mesma factualidade.

2.ª perícia pode ser admitida se visa corrigir eventuais inexatidões dos resultados da 1.ª, possuindo ambas idêntico valor e sendo objeto de livre apreciação pelo tribunal.


Ac. da RL de 20.04.2023, in www.jurisprudencia.pt/proc. 633/19.1T8LRS-A-L12

JURISPRUDÊNCIA

"Há inversão do ónus da prova, quando a contraparte tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, mormente em litígios em que estejam em causa direitos de personalidade, como aquele direito à identidade pessoal e genética, na vertente da paternidade.

Sabendo-se que esses exames genéticos constituem hoje prova plena do ponto de vista científico da paternidade, quem (pretense pai) culposamente impede a respetiva realização, recusando, sem justificação atendível, submeter-se a eles, assim prejudicando a descoberta da verdade, cai na previsão do n.º 2 do art.º 344.º do CCiv., conjugado com o art.º 417.º, n.º 2, do NCPCiv., se notificado com a legal cominação."

Ac. da RC de 6.02.2018, in www.dgsi.pt/jtrc/proc.5525/16.3T8CBR.C1

A photograph of wooden letter tiles scattered on a blue surface, with a stack of books in the background. A white circuit-like graphic with nodes and lines is overlaid on the left side of the image.

Efeitos da eliminação
da paternidade sobre
o nome da criança

CANCELAMENTO DO APELIDO COMO CONSEQUÊNCIA LEGAL DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE

- Eliminação automática dos apelidos do progenitor que consta no registo de nascimento e que se prove não ser o pai biológico da criança ou jovem (arts. 1796.º, n.º 2, 1802.º, 1847.º, 1859.º e 1875.º do CC e 103.º, 104.º, n.º 2, a) e 130.º, n.º 1, do CRC).
- Pedido típico: eliminação da paternidade e avoengagem paterna.

JURISPRUDÊNCIA

Procedente a ação de impugnação da perfilhação, o **cancelamento do apelido paterno é uma consequência legal** decorrente da alteração da filiação (art. 104.º, n.º 1 e n.º 2, al. a) do CRC).

Cabe à demandada na ação de impugnação de perfilhação alegar e provar que a eliminação do apelido paterno lhe causa prejuízos, por violação do direito de personalidade ao nome, ou seja, a alegação de uma justa causa para a manutenção dos apelidos.

JURISPRUDÊNCIA

Eliminação do apelido do autor da perfilhação do nome da criança não é uma consequência obrigatória/automática da procedência da ação de impugnação da paternidade por perfilhação. Tal só deve ser determinado se decorrer dos factos provados que a eliminação desse apelido é do interesse da criança, designadamente tendo em conta o seu direito à identidade pessoal, na vertente do direito ao nome, como direito de personalidade".

(Ac. da RL de 25.10.2018, *in*
www.dgsi.pt/jtrl/proc.13823/13.1T2SNT.L1-2)

Curso de especialização
2024

11/10: Filiação e questões conexas
21/10: Adoção e questões conexas

DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS